

EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/99 E AS ARMADILHAS DAS RECENTES REFORMAS TRABALHISTAS.

Jorge Luiz Souto Maior^(*)

A Emenda Constitucional n. 24/99 alterou os artigos 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, em razão da extinção dos juízes classistas da Justiça do Trabalho.

Não cabe, no momento, avaliar a pertinência, ou não, da extinção da representação classista. Importa verificar quais os efeitos que tal situação provocou na realidade trabalhista.

A primeira modificação foi a redução do número de juízes no Tribunal Superior do Trabalho, de 27 para 17, com a extinção do cargo de 10 juízes classistas.

O TST agora compõe-se de: “dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.” (§ 1o., do art. 111, da CF).

A extinção dos classistas no TST não trouxe qualquer problema de cunho interpretativo porque o número de juízes oriundos do

^(*) Juiz titular da 3aa. Vara do Trabalho de Jundiaí, SP. Livre-docente em direito do trabalho pela USP.

Ministério Público e dos advogados era - e assim se manteve - fixado, de forma expressa, na própria Constituição e também porque a norma do art. 94, da CF/88, que trata do quinto constitucional, não se aplica aos Tribunais Superiores.

Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, a EC. n. 24/99 suprimiu o inciso III do art. 115, da CF, eliminando os juízes classistas da composição de tais Tribunais, e manteve como critério único para cálculo do número de juízes oriundos do Ministério Público e dos advogados, a regra do art. 94 da CF, ou seja, o quinto constitucional.

O quinto constitucional, nos Tribunais do Trabalho, no entanto, era calculado com base no número que se obtinha da soma de juízes de carreira e juízes classistas. Com isso a extinção dos classistas, sem qualquer outra ressalva, representou um desequilíbrio na proporção do quinto constitucional em relação ao número de juízes do Tribunal.

A partir dessa situação três entendimentos se apresentaram como possíveis:

a) deveria ser reduzido o número de juízes oriundos do quinto constitucional, para recompor a proporção;

b) deveria ser mantida a desproporção até que os ocupantes dos cargos do quinto constitucional fossem se aposentando, ou morrendo, até se recompor o número ideal para a satisfação da proporção fixada na Constituição;

c) as vagas abertas pela extinção dos classistas deveriam ser preenchidas pela nomeação de juízes de carreira.

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de sua Resolução Administrativa n. 665/99, entendeu que:

“Artigo 4º É vedado o provimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juízes do primeiro grau para os Tribunais Regionais”.

Duas fundamentações sustentam tal entendimento: uma, no sentido de que havia, no projeto da comentada Emenda Constitucional, regra prevendo a possibilidade de preenchimento das vagas deixadas pelos classistas e que tal possibilidade acabou sendo suprimida quando o texto definitivo foi aprovado no Senado Federal; e, outra, aduzindo que não é possível preencher tais cargos porque eles teriam deixado de existir no mesmo instante em que os classistas foram extintos¹.

O entendimento do TST, no entanto, merece, “data venia”, algumas considerações.

Inicialmente, cabe verificar que a Resolução Administrativa do TST não enfrenta a questão da desproporção do quinto constitucional, provocada nos Tribunais Regionais, em virtude da extinção dos classistas. Mantendo-se o posicionamento da Resolução, de duas uma:

a) ou o número dos juízes oriundos do Ministério Público e dos advogados deve ser reduzido nos Tribunais;

b) ou a desproporção deve ser mantida, enquanto ela durar, com a aposentadoria ou a morte de alguns ocupantes de tais vagas.

Nenhuma dessas duas proposições, no entanto, se sustentam, juridicamente.

A primeira, porque os ocupantes de tais cargos são considerados juízes togados e, portanto, gozam das garantias constitucionais conferidas à magistratura, dentre as quais a vitaliciedade.

A segunda, porque tais vagas não foram expressamente extintas e mesmo com a aposentadoria ou morte de seus ocupantes isso não se dará, devendo ocorrer o seu preenchimento, por membros oriundos ou da classe dos advogados ou do Ministério Público.

¹. Ives Gandra da Silva Martins Filho, “A Justiça do Trabalho do ano 2.000: As Leis ns. 9.756/98, 9.957 e 9.958/2000, a Emenda Constitucional n. 24/99 e a Reforma do Judiciário”, Revista Ltr 64-02/163.

Assim, o entendimento adotado pelo TST, transcrito na Resolução Administrativa n. 665/99, acabou perpetuando uma elevação infundada do quinto constitucional, sendo, por isso mesmo, inconstitucional.

Além disso, o argumento de que o projeto de Emenda Constitucional previa a possibilidade de preenchimento das vagas e que tal possibilidade foi suprimida do texto definitivo não pode prevalecer porque essa técnica de interpretação histórica sucumbe diante de outros argumentos mais relevantes, como os acima apontados, até porque se pode, razoavelmente, entender também que a supressão do texto da EC se deu exatamente por se considerá-lo despiciendo, em razão de sua obsolescência. Qual teria sido a intenção do legislador? A resposta a essa pergunta, francamente, pouco importa sob o ponto de vista de quem constrói o direito, ou que pelo menos tenta manter sua estrutura, dentro de um padrão o menos incoerente possível.

Não é fato, também, que os cargos deixados pelos classistas nos Tribunais tenham sido extintos. A simples exclusão do inciso III do artigo 115 poderia levar a essa consideração, a exemplo do que se deu com os juízes classistas das Varas do Trabalho, mas a manutenção do quinto constitucional, com a inalterabilidade dos cargos destinados a advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, exige que se entenda ter sido mantido o mesmo número de vagas de juízes nos Tribunais, devendo, por isso, serem preenchidas as vagas deixadas pelos classistas, com a nomeação de juízes de carreira, a fim de se respeitar a proporção constitucional, conforme determina o “caput” do art. 115 da CF:

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.”

Vale lembrar que os juízes classistas, embora indicados por entidades sindicais, a partir de sua nomeação eram considerados magistrados (parágrafo único, do art. 115, da CF) e integravam, nesta condição, a composição dos Tribunais, sendo esta composição, como já dito, a base para o cálculo do quinto constitucional.

Somente esse entendimento poderia suplantar os desafios criados pela EC n. 24, do TST, quanto à recomposição dos órgãos de segundo grau da Justiça do Trabalho. Não sendo assim resta o impasse, impasse este que se pode identificar no Mandado de Segurança que tramita no Supremo Tribunal Federal (MS-23647/DF), pelo qual o Ministério Público do Trabalho questiona o ato do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, que indicou um juiz de carreira, para ocupação de um cargo que era, originariamente, do Ministério Público. O Ministro Sepúlveda Pertence, relator do processo, concedeu a liminar requerida pelo Ministério Público, para fins de obstar a nomeação, pelo Presidente da República, do juiz togado indicado, mas não enfrentou a questão intrincada que se apresentou no caso. Aliás, reconheceu, expressamente, que: “A controvérsia, logo se percebe, é relevante e intrincada”. E, só concedeu a liminar por entender “ser de inequívoca conveniência dos interessados e da máquina judiciária que não se viabilize a investidura de juiz sub judice”.

Mas, “data venia”, não se justifica a manutenção do impasse. A aplicação dos preceitos jurídicos aplicáveis ao advento da extinção da representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho impõe que o preenchimento das vagas oriundas do quinto constitucional por integrantes da advocacia ou por membros do Ministério Público do Trabalho e, para a manutenção do mesmo quinto constitucional, que as vagas deixadas pela extinção da representação classista sejam ocupadas por juízes de carreira.

Interessante notar, ademais, que mesmo sob o prisma do interesse social esse entendimento se reforça, pois a diminuição do número de juízes nos Regionais só pode representar uma piora na prestação jurisdicional (no que se refere ao aspecto da celeridade²), o que, por certo, não beneficia a ninguém, a exceção, é claro, à onda neoliberal que prega a diminuição da máquina do Estado com o único propósito de reduzir custos, sem se importar com a importância da prestação jurisdicional na construção de uma verdadeira democracia.

Um segundo aspecto da EC n. 24/99, a extinção dos Classistas nas Juntas, também merece exame.

². Embora esta não deva ser a única preocupação do Judiciário, como se verá a seguir.

Com a extinção dos juízes classistas, as Juntas passaram a se denominar Varas do Trabalho, já que a nomenclatura Junta só se justifica para órgãos colegiados. Entretanto, a mesma EC assegurou aos juízes classistas o “cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento” (art. 2o., da EC n. 24/99).

Com isso, criou-se uma situação de difícil explicação. Com o término dos mandatos de alguns classistas e a manutenção de outros, os órgãos de primeiro grau trabalhista, bem como os de segundo grau, passaram a funcionar com composição híbrida. Uns com classistas, outros sem. Isto absolutamente pode resistir à ótica da ciência processual. A regra do juiz natural não admite que cidadãos com a mesma pretensão de direito material tenham seus conflitos julgados por órgãos judicantes diferentes. Se se considerar que os juízes classistas exerciam uma efetiva função na distribuição da justiça trabalhista, como justificar que alguns cidadãos ainda tenham o privilégio de terem seus conflitos apreciados por tais juízes e outros não? Se, ao contrário, entender-se que a representação classista não se justificava, principalmente, em segundo grau, porque faltava aos juízes leigos conhecimento jurídico e plena imparcialidade para julgar conflitos jurídicos, tendo sido esta a causa de sua extinção, como justificar que alguns cidadãos, ao contrário de outros, ainda tenham que submeter suas causas aos classistas?

O fato é que a EC n. 24/99 foi infeliz ao extinguir pela metade a representação classista e com isso acabou incorrendo em fenômeno raro, mas não impossível, da inconstitucionalidade da regra constitucional, já que feriu garantias fundamentais do cidadão: da isonomia (art. 5o., “caput”, da CF); e do juiz natural (inciso XXXVII, do mesmo artigo).

Os Tribunais têm mantido a judicatura dos classistas nas Turmas onde ainda é possível manter a composição paritária: representantes de empregados e de empregadores.

Algumas Varas do Trabalho têm funcionado com o órgão colegiado (juiz presidente, juízes classistas, um representante dos empregados e um representante dos empregadores).

Mas, como dito acima, é plenamente insustentável a jurisdição precária e excepcional criada pela EC n. 24/99. O jurisdicionado, informado e convencido de que os juízes classistas deveriam ser extintos, não conseguirá concordar e se conformar se seu pleito for julgado de forma contrária aos seus interesses pelo voto prevalecente dos juízes classistas na Vara do Trabalho, ou, pior, se a sentença que lhe era favorável, dada por um juiz togado singular, for reformada por voto de um juiz classista no Tribunal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, na ADIn, movida pelo Partido Social Trabalhista, n. 2175-3, não só contrariou esta tese como ainda suspendeu, com eficácia “ex nunc”, o art. 3o. da Resolução Administrativa que proibia o classista de votar em questões administrativas dos Tribunais.

A extinção incompleta dos juízes classistas, fixada na EC n. 24/99, tem causado essas perplexidades na esfera trabalhista, mas não é só a EC n. 24/99 que tem perturbado as mentes daqueles que estão envolvidos com este ramo do direito. Também tem contribuído para a perda de muitas horas de sono as recentes leis ns. 9.957/00 e 9.958/00, do denominado rito “sumaríssimo” e das “comissões de conciliação prévia”, respectivamente.

Quanto à primeira, vou direito ao assunto. Tal lei não criou nada de novo no procedimento trabalhista. O procedimento trabalhista já é sumaríssimo por excelência e só não se cumpre, em algumas localidades, por absoluta falta de estrutura do órgão judicial. Nos locais onde o número de processos situa-se dentro do razoável, qual seja, até 1.500 processos por ano, um feito trabalhista é julgado em 30 ou 60 dias, tranqüilamente.

Analisando-se, friamente, a nova lei, quanto ao procedimento de primeiro grau, verificam-se apenas três diferenças entre o que dispõe a lei e o que existia na CLT:

- a) exigência de pedido líquido;
- b) redução de testemunhas, de duas para três;
- c) eliminação de relatório das sentenças.

Essas alterações não representam qualquer fator de agilidade da prestação jurisdicional. Pelo contrário, as discussões em torno da forma de se liquidar o pedido tem sido tão grandes que os problemas de ordem processual que a lei suscita podem acabar causando mais atrasos nas lides trabalhistas.

Alguém dirá, mas e a previsão de que os feitos no rito “sumaríssimo” serão julgados em 15 dias, ou, no máximo, em 45 dias, não seria esta uma novidade importante? Não, porque de novidade mesmo só tem a promessa da lei, que já se sabe não será cumprida, pelo menos nas Varas do Trabalho onde as pautas de audiência já estão lotadas até o final do ano ou mais.

No procedimento de segundo grau, houve, é verdade, alterações relevantes:

a) julgamento por certidão, mantendo-se a sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos;

b) limitação do recurso de revista às hipóteses de violação da Constituição ou de Súmula do TST.

Essas duas novidades podem representar alguma celeridade na prestação jurisdicional em segundo grau, mas isso:

a) em primeiro lugar, pode não ser tão relevante assim, em termos da melhoria da prestação jurisdicional trabalhista como um todo, já que apenas cerca de 20% das reclamações interpostas nas Varas do Trabalho chegam ao Tribunal Regional (o grande problema da demora na efetividade da jurisdição trabalhista é a execução, e nesta fase nada se alterou);

b) segundo, pode provocar uma exacerbação da preocupação da celeridade pelos juízes dos Tribunais em detrimento da qualidade e da própria função primordial do Judiciário, que é a de construir, por intermédio da jurisprudência, o direito;

c) e, terceiro, pode representar, por via indireta, a instituição da súmula vinculante, se passarem os juízes de segundo grau a julgar

em conformidade com as súmulas do TST, apenas para evitar a interposição do recurso de revista.

O risco que existe em tal lei, portanto, é o de que se passe a considerar que a celeridade é a única feição da efetividade do processo, deixando-se de lado a importância da justa composição do conflito, que pode exigir uma análise mais apurada da controvérsia instaurada no processo. Aliás, é interessante notar que nos feitos trabalhistas, em regra, quanto menor o valor econômico do conflito, mais complexas são as questões fáticas a serem examinadas. As reclamações em que se pede declaração de vínculo entre particulares ou com relação a pequenas empresas trazem quase sempre aspectos de envolvimento pessoal, que dificultam a prova e acirram os ânimos no conflito. Por este motivo, aliás, demonstra-se o equívoco de se procurar diferenciar as reclamações trabalhistas em função de seu valor econômico³.

Além disso, a busca desenfreada da celeridade, como já dito, pode representar que o Judiciário perca a noção da sua importante função de construir o direito. Principalmente neste momento em que o direito do trabalho passa por sensível turbulência sócio-político-econômica-ideológica necessita-se de um órgão judicante, que profira decisões juridicamente sustentáveis, que apresentem à sociedade e aos demais países do mundo que o Brasil é um país que possui uma ordem jurídica trabalhista, a qual se justifica historicamente, que possui princípios e função específica a se preservar, para a própria manutenção da ordem social e para impor que a luta pelo crescimento econômico se trave sem perda de valores éticos e sociais.

Sem esta visão, o Judiciário trabalhista, além de preocupar-se, restritamente, com a “eliminação” de processos, corre o risco de proferir decisões que não atentam para o verdadeiro interesse da sociedade como um todo, perdendo ainda mais credibilidade e, pior, perdendo legitimidade. Disto resulta a extinção da Justiça do Trabalho, sem que os verdadeiros interessados nesta extinção tenham que se indispor com a história.

Há de se estar atento, portanto, para o risco que a adoção generalizada e impensada da busca de uma celeridade a qualquer custo

³. Diz a Lei n. 9.957/00 que estarão sujeitas ao rito “sumaríssimo” as causas cujo valor não exceda a 40 vezes o valor do salário mínimo (art. 825-A, da CLT).

pode gerar para a própria sobrevivência do Judiciário trabalhista e verificar que, no fundo, a “sumarização” do procedimento, sem os temperos da importância da atuação jurisdicional, pode, simplesmente, representar, como diz José Carlos Barbosa Moreira, analisando a lei dos juizados especiais, a implementação de um sub processo, para um sub cidadão (no nosso caso, o trabalhador).

Quanto às comissões de conciliação prévia, é relevante notar que pelos termos expressos da lei, a tentativa de conciliação em tal organismo não foi tratada como condição para o ingresso de reclamação trabalhista. Além disso, o termo de conciliação não pode ter por efeito a chamada eficácia liberatória geral porque tal termo não possui efeito de coisa julgada e somente se poderá considerá-lo ato jurídico perfeito com relação às parcelas que discriminadamente descreva e mesmo assim quando do valor pago não se possa presumir um vício de vontade, representando uma autêntica renúncia a direitos trabalhistas, que são, como se sabe, irrenunciáveis.

Nada contra a criação de comissões, desde que elas não se constituam com o propósito de institucionalizar a fraude a direitos trabalhistas e o modo de se inviabilizar isto é estabelecendo-se pressupostos jurídicos da atuação das comissões, quais sejam, o de que o comparecimento às comissões não é condição para o ingresso em juízo, e o de que a quitação dada nos termos de conciliação referem-se, exclusivamente, às parcelas discriminadas.

Com esses pressupostos não se inviabiliza a criação das comissões, principalmente no âmbito dos sindicatos, apenas impede-se que o intento de se utilizar fraudulentamente da previsão legal obtenha êxito.

Estes pressupostos jurídicos, também, não acarretam a inutilidade da atuação das comissões, pois quando se obtenha pelo acordo extrajudicial uma razoável satisfação dos interesses contrapostos, o conflito deixará de existir, naturalmente, e, por isso, não será levado a rediscussão em juízo, a não ser, em situações excepcionais.

Mas, igualmente, é importante que o sindicalismo esteja atento para os riscos que essa nova lei traz. O risco que vejo é o de que o movimento sindical se envolva de corpo e alma nesta atividade conciliatória de

direitos individuais trabalhistas, esquecendo-se de sua verdadeira função que consiste em lutar pelo “cumprimento” dos direitos do trabalhador, atuando, principalmente, de forma preventiva, ou seja, antes de se instalar o conflito de natureza individual. Além disso, o sindicalismo, sob a perspectiva coletiva, deve estar sempre procurando ampliar as garantias e direitos do trabalhador.

Sem essa perspectiva, o sindicalismo, que já estava convalescente, acabará – a exemplo do risco que corre o Judiciário – sendo enterrado de vez, pois se inserirá na mesma ideologia capitalista, que nos tenta fazer crer que os direitos trabalhistas são meros preceitos legais que não precisam ser cumpridos e que depois de descumpridos, sem qualquer sanção, ainda devem ser conciliados.

Desta análise, um tanto quanto pessimista, é verdade, mas que reflete, na minha visão, a realidade que nos cerca, resulta que as inovações que têm sido trazidas às relações de trabalho apresentam-se como autênticas armadilhas para o Judiciário e para os sindicatos. Corre-se o risco de termos um Judiciário e um sindicalismo atuando, mesmo sem a intenção de fazê-lo, a serviço de interesses econômicos, que podem ser traduzidos pelo ideal de se reduzir custos da produção, com a eliminação de direitos trabalhistas, que sequer representam interesses econômicos brasileiros, mas de um capitalismo financeiro estrangeiro – e não globalizado como se tem dito, pois o capital estrangeiro possui pátria.

Como se vê, os temas aqui tratados são, todos eles, novos, instigantes, controvertidos, mas nem por isso me furtei a emitir opiniões a seu respeito. Acredito que não tenha agradado a muitos, mas, pelo menos procurei ser coerente, tentando não incorrer no mesmo erro da EC n. 24/99 que, querendo conciliar interesses inconciliáveis acabou desagradando a todos. Esta situação, aliás, faz-me lembrar de uma frase de John Kennedy, no sentido de que “o segredo do sucesso não lhes posso dar, mas o do fracasso consiste em querer agradar a todos”.

Jundiaí, 02 de maio de 2.000.

